



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 389/2022**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Formiga-MG.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Formiga, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Comércio Ambulante caracteriza-se pela atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, desenvolvida por Microempreendedores Individuais - MEI, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização administrativa em Formiga, com prazo predeterminado de validade e possuindo no mínimo 12 meses de residência no Município de Formiga.

**Art. 2º** Poderá exercer a atividade de ambulante a pessoa física, civilmente capaz, registrado como Microempreendedor Individual (MEI), que preencha os requisitos inseridos neste texto legal, bem como exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, ou prestação de serviço, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização administrativa em Formiga, com prazo predeterminado de validade e possuindo no mínimo 12 meses de residência no Município de Formiga.

**§1º** O comércio ou prestação de serviços ambulantes não será permitido nas seguintes delimitações: pontes, em frente a agências bancárias e lotéricas, rotatórias, praças Getúlio Vargas, Ferreira Pires e São Vicente Férrer e nas ruas Silvano Brandão, Quintino Bocaiúva, Pio XII e Barão de Piunhi.

**§2º** Não se enquadram como ambulantes os produtores rurais devidamente cadastrados na Associação dos Feirantes – Feira Livre e também os que não estão associados como feirantes, desde que devidamente com a DAP em dia junto à Emater.

**§3º** Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

**Art. 3º** Para exercer regularmente a atividade de vendedor ambulante, o Microempreendedor Individual interessado deve portar a Permissão de Uso do Espaço Público.

**§1º** Para obter o a Permissão de uso do Espaço público, o MEI interessado deverá protocolar requerimento, acompanhado dos documentos necessários, conforme ANEXO I desta lei, na Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º A Permissão de Uso do Espaço Público será expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico após a aprovação do uso do espaço público pela Comissão Permanente de Comércio Ambulante e terá validade até 01 (um) ano a contar da data de sua expedição.

§ 3º A fim de cadastro e posterior fiscalização, após a emissão da Permissão de Uso do Espaço Público, será enviada cópia do cadastro do ambulante autorizado às Secretarias Municipais responsáveis pelas fiscalizações, segundo regulamentações vigentes.

§ 4º O vendedor ambulante deve comercializar seus produtos apenas no local autorizado constante na Permissão de Uso do Espaço Público, sendo vedada venda itinerante.

§ 5º A Permissão de Uso do Espaço Público deve estar sempre no local autorizado para a exploração comercial para fins de fiscalização.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá, sempre que necessário, requerer ao ambulante certidão negativa de débitos em todas as esferas.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá ainda remanejar ou extinguir de forma permanente os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da Permissão de Uso do Espaço Público comunicado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em caso de interesse público justificado, podendo o ambulante apresentar, caso queira, recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, à Comissão Permanente de Comércio Ambulante.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar ou retirar os ambulantes de forma temporária dos pontos estabelecidos na Permissão de Uso do Espaço Público em decorrência de eventos autorizados pela administração municipal, desde que os comerciantes sejam comunicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** A Permissão de Uso do Espaço Público especificará o produto a ser comercializado em:

- I- gêneros alimentícios;
- II- gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebidas;
- IV - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- V – os não proibidos em lei.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento definido pelo Município.

§ 3º Para os efeitos deste artigo caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa na cidade.

**Art. 7º** As Permissões de Uso do Espaço Público deverão ser renovadas anualmente, devendo o ambulante responsável, dar entrada à documentação na Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes ao seu vencimento.

**Parágrafo único.** No caso de não renovação no prazo estabelecido no caput deste artigo, a Permissão de Uso do Espaço Público será automaticamente cancelada e o ponto será considerado vago, podendo



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

ser ocupado por outro ambulante devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 8º** A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo Municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente, desde que o herdeiro esteja de acordo com o disposto no art. 3º desta lei.

**§ 2º** O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do evento que ensejou a transferência.

**Art. 9º** O ambulante devidamente cadastrado poderá possuir uma única Permissão de Uso do Espaço Público, a qual corresponderá a uma vaga definida pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Cada ambulante terá direito a um crachá de identificação para o titular e um para o ajudante, que estiver sediado exclusivamente no ponto de venda autorizado pelo Poder Executivo e cumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei, expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 10.** O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I- carrocinha;
- II- caixa a tiracolo;
- III- isopor ou similar;
- IV- barraca;
- V- motorizado;
- VI- outro meio definido pela Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

**Parágrafo único.** Os assentos poderão ficar dispostos, em local pré-estabelecido, desde que não limite ou impeça a circulação de pessoas e/ou veículos.

**Art. 12.** Os vendedores ambulantes que comercializarem gêneros alimentícios em geral terão obrigatoriedade de colocar lixeiras em seu ponto de comércio, em número suficiente para a demanda, ficando responsável pela limpeza do espaço liberado para o exercício de sua atividade, inclusive o recolhimento do lixo.

**Art. 13.** Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

**Art. 14.** O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Se a atividade desenvolvida pelo ambulante for passível de vistoria da Vigilância Sanitária, a estrutura do mesmo deve atender às normas sanitárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 16.** A atividade de engraxate fica permitida por meio de:

- I. cadeira padronizada;
- II. pequeno módulo transportável.

**Art. 17.** Os veículos utilizados para “foodtrucks” deverão estar devidamente licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos para expedição da licença para a exploração da atividade:

- I– constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;
- II– manter em dia com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos– CRLV;

**Art. 18.** Os veículos utilizados para “foodtrucks” deverão possuir:

- I– abastecimento próprio de água potável compatível com o volume de comercialização a ser realizada;
- II– reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água que será utilizada em bom estado de higiene e conservação;
- III– fonte própria de energia elétrica.

**Parágrafo único.** A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do ambulante autorizado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais.

**Art. 19.** O comércio ambulante está sujeito à legislação fiscalizatória municipal.

§ 1º O comércio ambulante está sujeito a fiscalização sanitária, caso sua(s) atividade(s) exercida(s) seja(m) sensível(is) à Vigilância Sanitária, conforme regulamentações sanitárias vigentes;

§ 2º Por ser microempreendedor individual, o ambulante autorizado está dispensado de atos públicos de liberação de atividades econômicas relativas à categoria, porém não está isento de cumprir as regulamentações aplicadas a sua atividade econômica e poderá a qualquer tempo ser fiscalizado pelos órgãos responsáveis dentro de suas competências legais

**Art. 20.** São deveres e obrigações do vendedor ambulante:

- I. no exercício do comércio ambulante deverá comercializar somente mercadorias permitidas em lei e exercer a atividade nos limites do local previamente demarcado e dentro do horário estipulado;
- II. expor e vender mercadorias em perfeito estado e condições de consumo e uso, observando, a legislação vigente;
- III. portar-se com urbanidade e decoro, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. transportar os seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito e os transeuntes;
- V. acatar as ordens de fiscalização, deixando sempre em local visível a Permissão de Uso do Espaço Público dentro da validade.
- VI. exercer pessoalmente sua atividade ou através das pessoas devidamente autorizadas, e com crachás.

**Art. 21.** É proibido aos ambulantes:

- I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de uso, local ou equipamento;
- II. adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

III. comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcóolicas, exceto cerveja enlatada e “choop” servido em copos plásticos, animais vivos, ou embalsamados, óculos e outros sujeitos a Regulamento Federal;

IV. comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão;

**Art. 22.** As bancas deverão ter medidas de 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de comprimento e serão colocadas nos locais determinados, desde que não prejudiquem o acesso a nenhuma loja ou estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Entre uma banca e outra deverá ter uma distância mínima de 02 (dois) metros.

**Art. 23.** As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I - notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejuízo do fluxo de pedestres ou veículos;

II - perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.

**§ 1º** Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, fica o ambulante sujeito a perda da Permissão de Uso do Espaço Público.

**§ 2º** A todo ambulante que for penalizado por qualquer dos motivos elencados no artigo 28 desta Lei e que estiver sujeito à perda da Permissão de Uso do Espaço Público é garantido o direito de defesa, podendo recorrer à Comissão Permanente de Comércio Ambulante.

**Art. 24.** Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I- o nome do Funcionário Público autuante com sua matrícula;
- II- o nome do ambulante com o número da sua permissão para uso em espaço público;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

**Art. 25.** Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

**§ 1º** As mercadorias apreendidas que forem: cigarros e derivados do tabaco; brinquedos réplicas de armas de fogo; produtos irregulares perante os órgãos sanitários; mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial ou produtos assinalados com marca falsificada, alterada ou imitada; fonogramas, livros e obras audiovisuais com indícios de violação ao direito autoral; outras mercadorias, quando assim recomendar o interesse da Administração ou da economia do País, para os quais não seja possível a destinação por incorporação ou leilão, a destinação a entidades filantrópicas, de reconhecido valor social de Formiga, a critério da Comissão Permanente de Comércio Ambulantes, observado o procedimento de chamamento público disciplinado na Lei Federal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

nº 13.019/2014, fica autorizada a destruição ou inutilização, com base em normativa da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Em caso de apreensão de produtos perecíveis, de fácil deterioração, regulamentados perante órgãos sanitários, dar-se-á um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para ser retirada, após reclamação e requerimento por escrito do interessado à Comissão a que se refere o art.30. Não sendo deferida a devolução ao ambulante, a mercadoria será destinada ao Banco Municipal de Alimentos de Formiga (BMA), mediante emissão de recibo.

**Art. 26.** A fiscalização do comércio ambulante será de competência dos fiscais municipais nos âmbitos de suas competências, bem como de outros órgãos com atribuições para tanto.

**Art. 27.** Ficam autorizados aos ambulantes, regularmente cadastrados, autorizados e estabelecidos em ponto fixo, terem direito a utilização de energia elétrica e poste próprio.

§1º O deferimento da utilização de energia elétrica e poste próprio pelo ambulante previstos no caput, condiciona-se a aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito que em juízo de conveniência e oportunidade administrativa deliberará sobre a autorização de instalação e bem como quanto ao projeto elétrico e demais estruturas necessárias, considerando-se tratar de espaço público.

§2º Após aprovação pela Secretaria competente, as diligências e custos decorrentes da instalação de equipamentos necessários à utilização de energia elétrica correrão por conta do ambulante, não conferindo a este qualquer direito sobre a vaga contemplada pela instalação, de indenização ou de regresso.

§3º A fatura de energia elétrica e a responsabilidade de seu respectivo pagamento cabe ao ambulante que dela se beneficiar.

§4º As estruturas instaladas pelo ambulante para utilização de energia elétrica nos termos do caput, integrará o patrimônio público municipal.

§5º O previsto nesse artigo não exime o ambulante de submeter-se aos requisitos e decisões tomadas pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 28.** A Comissão Permanente de Comercio Ambulante ficará responsável por baixar atos administrativos complementares a esta Lei, bem como atuará como instância administrativa recursal, competindo a ela o julgamento dos recursos previstos nesta Lei.

§ 1º A Comissão Permanente de Comércio Ambulante será composta por representantes das seguintes entidades, que indicarão além dos titulares os respectivos suplentes:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico;
- III – 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;
- VI– 02 (dois) representantes dentre associados da entidade representativa dos comerciantes ambulantes;
- VII– 01 (um) representante da ACIF;
- VIII– 01 (um) representante da CDL.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º Para aplicação dos dispositivos da presente lei, necessária posse prévia aos membros da Comissão Permanente de Comércio Ambulante.

**Art. 29.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 30.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 5.212, de 30 de outubro de 2017 e suas alterações, bem como as disposições em contrário a presente.

Formiga, em 9 de agosto de 2022.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA O COMÉRCIO AMBULANTE**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE COMÉRCIO AMBULANTE DE FORMIGA/MG**

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ nº \_\_\_\_\_ Estado Civil \_\_\_\_\_, Residente à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_ na Cidade de \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_ Celular \_\_\_\_\_, venho mui respeitosamente solicitar minha inscrição no cadastro do Comércio Eventual e AMBULANTE deste Município, comercializando: \_\_\_\_\_

Tipo de Instalação: \_\_\_\_\_ Placa do Veículo: \_\_\_\_\_

Dias de Trabalho: ( ) Segunda ( ) Terça ( ) Quarta ( ) Quinta ( ) Sexta ( ) Sábado ( ) Domingo

Horário de Trabalho: \_\_\_\_\_

Local de Trabalho: \_\_\_\_\_

Declaro estar ciente das Instruções e Normas estabelecidas pela **Lei X**, do Município de Formiga, as quais me submeto a fim de me cadastrar como Ambulante, sujeitando-me ao cumprimento das normas estipuladas para o referido.

Formiga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Assinatura do Ambulante

**Apresentar a documentação abaixo em cópias legíveis**

- ☐ 02 fotos 3x4;
- ☐ Cópia de documento de Identificação;
- ☐ CPF;
- ☐ Comprovantes de Inscrição e Cadastro como MEI (Micro Empreendedor Individual);
- ☐ Comprovante de endereço do mês atual e de 12 meses anterior à solicitação;
- ☐ Certidão Negativa de Débitos CNPJ: Municipal;
- ☐ Os veículos utilizados para "foodtrucks" deverão estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para expedição da licença para a exploração da atividade:
  - ☐ I – Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos –CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;
  - ☐ II – Manter em dia com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 124/2022**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

**Data: 9 de agosto de 2022**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se almeja a regulamentação do Comércio Ambulante.

Não obstante a Lei 5.212, de 30 de outubro de 2017 e suas alterações regulamentarem a atividade ambulante em nosso município, com a vigência da Lei Nacional nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) parte das questões atinentes a referida atividade ambulante passaram por alterações, assim, corroborado por necessárias atualizações da lei municipal apresenta-se a presente propositura.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Câmara Municipal de Formiga - MG

13704  
09/08/2022  
ECP